



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMERA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS-OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DEFESA TEMPESTIVA-PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO-AUDITORIA FISCAL INCONSISTENTE-INTIMAÇÃO-PRAZO DE EXECUÇÃO EXTRAPOLADO. AÇÃO FISCAL SEM PRORROGAÇÃO-LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO REFERIDO-MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CAPITULAÇÕES DISTINTAS- CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA- NULIDADE INSANÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.DECISÃO POR UNANIMIDADES DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO 157/2025, DE 16 DE julho DE 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 48ª 12/06/2025

PROCESSO: 22101.007492/2021.00

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: TARUMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

CGF: 24.027752-2 **CNPJ:** 21.613.030/0001-43

ENDEREÇO: Rua DI B nº 196 – Piso 2 SI B – Bairro Dist Ind Gov Aq Mota – Boa Vista-RR – CEP 69.315-212

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

RELATÓRIO

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 16547/2021, lavrado em data 24/10/2021, no valor de **R\$ 10.576,98 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, contra sujeito passivo TARUMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP **CGF:** 24.027752-2 **CNPJ:** 21.613.030/0001-43 **localizado** Rua DI B nº 196 – Piso 2 SI B – Bairro Dist Ind Gov Aq Mota – Boa Vista-RR – CEP 69.315-212, já devidamente qualificado nos autos, após procedimento Verificação Fiscal Analítica tendo por Fundamentação Legal **Título da Infringência** FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTO(S) FISCAL (IS) CHANCELADO (S) NA FRONTEIRA **Descrição da Infringência** FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, CUJO DÉBITO DE FRONTEIRA CONSTA NO DEMONSTRATIVO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS. **Dispositivos Infringidos** ART. 75 DO RICMS (RR), APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 **Penalidade** ART. 69, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI 059/93.

O Auto de Infração 001570/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: 1;Cópia da Ordem de Serviço; 2Relatório de Execução da Ordem de Serviço e Anexos; 3Intimação datada de 25/05/2021; 4Intimação datada de 21/09/2021 e Anexo;5Termo de Baixa de Inscrição Estadual;5Espelho de e-mails correspondidos com a empresa.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação por meio edital, sendo que a publicação se deu em 11/11/2021, sendo considerada a ciência em 22/11/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994.

O sujeito passivo devidamente cientificado, apresentou impugnação (ep3753416) que ocorreu em 20/12/2021 de forma tempestiva nos termos das disposições legais RICMS/RR.

O Julgador monocrático, JULGOU NULO o Auto de Infração n.º n.º 16547/2021, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 70/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a presente autuação sofre com vício formal cujo saneamento se torna inviável, incorrendo em nulidade total.

Devidamente intimadas através de Edital (ep 15748813), da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou recurso voluntário ao Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 119/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(ep17010373), manifestando-se pela nulidade total do procedimento fiscal, em razão da comprovação de vários vícios formais na autuação.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 16547/2021 onde a acusação fiscal, é decorrente de infringência as disposições legais tendo por Fundamentação Legal Título da Infringência FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTO(S) FISCAL (IS) CHANCELADO (S) NA FRONTEIRA Descrição da Infringência FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, CUJO DÉBITO DE FRONTEIRA CONSTA NO DEMONSTRATIVO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS. Dispositivos Infringidos ART. 75 DO RICMS (RR), APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 Penalidade ART. 69, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI 059/93. constatada quando da auditoria fiscal em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, sob comando da Ordem de Serviço 000813/2020 na data de 30/06/2020. Na peça de lançamento em análise o AFTE imputa infração a autuada pela FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, CUJO DÉBITO DE FRONTEIRA CONSTA NO DEMONSTRATIVO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS/DISOT, assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração, objeto deste julgamento.

A Autuada apresentou impugnação de forma tempestiva, onde faz alegações sobre a nulidade em razão de que a ordem de serviço foi emitida em 30/06/2020 e que apesar data da emissão da OS, apenas em 24/10/2021 houve a lavratura do Auto de Infração; afirma também que a primeira intimação do AFTE se deu apenas em 25/05/2021, e vários meses após a emissão da OS; continuando assegura extrapolação para conclusão dos trabalhos.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que a decisão de primeira instância Nº 70/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF que arguiu em preliminar a nulidade do auto de infração, quando da análise e saneamento do processo em julgamento, ou seja na verificação quanto ao procedimento formal da Ação Fiscal e lançamento, de acordo o que determina o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, verificou-se que os prazos de execução da presente ação fiscal estavam eivados de vício insanável, deixando claro que a presente autuação incorre em nulidade total.

Com todo respeito a auditoria realizada e ainda que constatada a possível prática de infração apontada no auto de infração referido, reconheço que na Ordem de Serviço 00813/2020 datada de 30/06/2020, consta como estabelecido um prazo inicial e final para execução dos trabalhos a serem realizados, e que no caso em apreço verificou-se a extrapolação dos mesmos, bem como não existe a solicitação de prorrogação da OS referida, conforme estabelece o art 42 §§ 2º e 3º da lei 072/94 "in verbis":

Art. 42. [...]

§ 1º. [...].

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa maneira, o prazo máximo legal de conclusão é de 180 dias e a execução realizada foi de 232 dias, ficando sobremaneira prejudicada toda a Ação fiscal levando a aplicação do art 54, III, do Decreto 856-E/94 "in verbis "

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, e seu desprovimento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 16547/2021 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, não analisando o mérito da impugnação, pois concluo que o cumprimento no prazo de execução da Ordem de Serviço 00813/2020 é condição necessária para legalidade da ação fiscal e sua inobservância é causa de nulidade insanável; e ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto, submeto a apreciação dos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: TARUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando

o Auto de Infração n.º 016547/2021, NULO, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO**NORMÉLIA DA SILVA SOARES****CONSELHEIRA****EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR**

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/07/2025, às 22:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/07/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 17/07/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18385883** e o código CRC **966DCEBC**.

22101.007492/2021.00

18385883v12